



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE ITIQUIRA

SENTENÇA

Processo: 0000581-34.2012.8.11.0027

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: ONDANIR BORTOLINI, FABIANO DALLA VALLE, PAULO ROCHA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, PAULO ROCHA DOS SANTOS, CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA

Trata-se de **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL** celebrado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e os requeridos **ONDANIR BORTOLINI, CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA., ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, FRANCISCO MARINO FERNANDES, HUMBERTO BORTOLINI, JOSÉ CARLOS BATISTA, AILTON JOSÉ DA ROCHA, SILVANA MARIA ROSSONI, ANA MARIA DE MORAES E SOUZA, FABIANO DALLA VALLE, FRANCIEL TSCHÁ e FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI (ID 168477583).**

O acordo, juntado no ID 168477585, contempla as ações civis públicas nº 0000449-11.2011.8.11.0027; 0000482-54.2018.8.11.0027; 0000581-34.2012.8.11.0027; 0000620-36.2009.8.11.0027; 0001630-08.2015.8.11.0027; 0000159-88.2014.8.11.0027; 0001756-10.2005.8.11.0027; 0000550-24.2006.8.11.0027.

Nesse contexto surge a Lei n. 13.964/19, responsável por introduzir na Lei de Improbidade a figura do acordo de não persecução cível.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, temos, hoje, a redação do art. 17-B da Lei nº 8.429/92:

“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.”

Com relação ao momento em que o presente acordo foi celebrado, verifico que o termo atende ao disposto no art. 17-B, §4º, da Lei nº 8.429/92. As ações civis públicas nº 0000449-11.2011.8.11.0027, 0000482-54.2018.8.11.0027, 0000581-34.2012.8.11.0027, 0000620-36.2009.8.11.0027, 0001630-08.2015.8.11.0027, 0000159-88.2014.8.11.0027, 0001756-10.2005.8.11.0027 e 0000550-24.2006.8.11.0027 estão no curso de suas respectivas instruções ou em fase recursal.

Durante a negociação do acordo, os requeridos foram representados pelo advogado José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior - OAB/MT 5959, com procurações juntadas nos IDs 168477590, 168479342, 168479345, 168479347, 168479351, 168479355, 168479359, 168479364, 168479372, 168479378, 168479386 e 168479393.

Verifico, ainda, que por abranger danos discutidos nas Ações Civis Públicas n.º 0001756-10.2005.8.11.0027 e 0000550-24.2006.8.11.0027, ambas em fase recursal, as partes concordaram em submeter o acordo à apreciação da Procuradoria

Especializada na Defesa da Probidade e do Patrimônio Público (assinatura do Procurador EDMILSON DA COSTA PEREIRA ao ID 168477585, pág. 18).

A Fazenda Pública foi devidamente cientificada da negociação atinente ao acordo de não persecução civil e participou dos atos (ID 168477585, pág. 18).

Especificamente quanto aos valores fixados para a reparação do dano e a multa, foram os termos acordados:

“REPARAÇÃO CIVIL DO DANO (valores fixados em vista da quantidade de réus e o lucro médio presumido pelo TCU, no contexto das faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes – Acórdãos 2.369/2011, 325/2007 e 2.369/2011, todos do Plenário)

CLÁUSULA 2ª Os COMPROMITENTES se obrigam solidariamente a restituir o valor correspondente à vantagem econômica indevidamente auferida, totalizando R\$ 602.146,57, correspondente a 10% (média do lucro) do valor do dano apurado, valor este que poderá ser dividido em 20 (vinte) parcelas, corrigidas pela Taxa Selic, a partir da data de ciência da decisão de homologação do ANPC, deverá ser recolhido mediante depósito à conta da Prefeitura Municipal de Itiquira, a saber: Agência do Banco do Brasil n. 2186-5, Conta Corrente n. 4030-4, da Prefeitura Municipal de Itiquira, CNPJ 03.370.251/0001-56, que deverá ser feito por meio de depósito identificado. Parágrafo único. O recolhimento deste valor, que é considerado como a reparação do dano, deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais e diz respeito a cerca de 10% do valor do dano, em razão das irregularidades apontadas nas respectivas ações civis públicas.

DA MULTA CIVIL e DANO EXTRAPATRIMONIAL

CLÁUSULA 3ª Os COMPROMITENTES se obrigam a título de multa civil (correspondente ao valor do dano) e danos extrapatrimoniais o pagamento do importe de R\$ 667.153,57, valor este que poderá ser dividido em 20 (vinte) parcelas, corrigidas pela Taxa Selic, a partir da data de ciência da decisão de homologação do ANPC, à Conta do

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itiquira, CNPJ: 26.374.854/0001-21, dados bancários: Caixa Econômica Federal, agência: 4465, conta corrente: 71001-5. Parágrafo único: O descumprimento destas obrigações importará no vencimento antecipado do valor pendente, sem prejuízo das demais sanções a seguir definidas.

Segundo estabelece o art. 17-B, §2º da Lei de Improbidade Administrativa: *"§2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso".*

Pois bem.

No que diz respeito às vantagens do acordo para o interesse público e para a rápida solução do caso, é certo que o acordo atende, dentro de padrões de razoabilidade, ao disposto no referido artigo.

Veja-se, por exemplo, que um dos beneficiários do termo é o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itiquira, o que alinha tal acordo aos metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta dessa parcela da sociedade, no que dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

A Prefeitura do Município de Itiquira comprometeu-se a utilizar os valores recolhidos a título de pagamento de multa e/ou reparação dos danos extrapatrimoniais em demandas relacionadas à infância e juventude, notadamente na construção da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais no Distrito de Ouro Branco do Sul (ID 168477585, pág. 14).

Nota-se, ainda, que todas as ações abarcadas pelo termo remontam a processos que tramitam há anos perante a Comarca de Itiquira/MT, garantindo, sem dúvidas, a solução mais célere para esses casos.

Quanto ao valor estipulado em si, a despeito de certa atecnicidade na afirmação de que tal quantia estipulada corresponda à vantagem econômica indevidamente auferida (10% - média do lucro - do valor do dano apurado), é possível observar os valores foram corrigidos, acrescidos de juros e multa, totalizando montante que supera R\$ 1,2 milhão, o que não é um valor trivial.

Ocorre que, com relação a personalidade dos agentes, a natureza, às circunstâncias, a gravidade e a repercussão social dos atos de improbidade, ainda no contexto do art. 17-B, §2º, LIA, a conclusão pela vantagem acordo não é tão automática.

Todas as ações civis públicas envolveram fraudes em procedimentos licitatórios, com requeridos contumazes. Houve gravidade e repercussão social dos atos de improbidade.

Contudo, à semelhança do que ocorre no acordo de não persecução penal, não cabe a essa magistrada interferir na proposição do presente acordo, tampouco alterar seu conteúdo. Discordando de seus termos, restaria apenas devolver os autos ao Ministério Público para eventuais complementações.

E, nesse ponto, além das vantagens mais patentes acima destacadas, alguns fatores permitem concluir que a homologação do acordo, ainda assim, é a medida menos prejudicial ao interesse público nesse momento.

Na Ação Civil Pública nº 0000550-24.2006.8.11.0027, compreendida pelo acordo, foi prolatada sentença por esse juízo no sentido de reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa. Na apelação interposta pelos requeridos, já há parecer da própria Procuradoria Especializada, favorável ao provimento recursal, por entenderem ausente o dolo para configuração da improbidade.

O presente acordo de não persecução cível (ID 168477585) já foi submetido à apreciação da Procuradoria Especializada na Defesa da Probidade e do Patrimônio Público, contando com a assinatura do Procurador EDMILSON DA COSTA PEREIRA (ID 168477585, pág. 18).

Ou seja, se os membros do Ministério Público, em negociação com os requeridos e munidos da função institucional de promover a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público (artigos 127 e 129, da Constituição Federal), já cotejaram toda essa malha de fatores elencadas no art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa e concluíram por ser essa a solução mais ajustada, não cabe a essa magistrada impor obstáculo à homologação de um acordo que, vale o reforço, não apresenta qualquer vício de negócio jurídico. As partes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, a forma é prevista em Lei.

Assim, atendidos aos requisitos legais previstos para a espécie e aplicada medida sancionadora proporcional e razoável, bem como devidamente aceita pelos requeridos, não vejo óbice legal à homologação do acordo de não persecução nos moldes propostos pelo representante ministerial.

Diante do exposto, com fundamento nos termos do artigo 17-B, III da Lei 8.429/1.992, bem como do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e os requeridos ONDANIR BORTOLINI, CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA., ODECI TEREZINHA DALLA VALLE, FRANCISCO MARINO FERNANDES, HUMBERTO BORTOLINI, JOSÉ CARLOS BATISTA, AILTON JOSÉ DA ROCHA, SILVANA MARIA ROSSONI, ANA MARIA DE MORAES E SOUZA, FABIANO DALLA VALLE, FRANCIEL TSCHÁ e FAUSTO PRESOTTO BORTOLINI (ID 168477585), nos seguintes termos:

INTIME-SE os requeridos para que cumpram as obrigações pactuadas.

TRANSLADE-SE cópia dessa sentença para demais processos contemplados pelo acordo (0000449-11.2011.8.11.0027; 0000482-54.2018.8.11.0027; 0000581-34.2012.8.11.0027; 0000620-36.2009.8.11.0027; 0001630-08.2015.8.11.0027; 0000159-88.2014.8.11.0027; 0001756-10.2005.8.11.0027; 0000550-24.2006.8.11.0027).

À Serventia para que proceda com a COMUNICAÇÃO da homologação do presente acordo ao E. TJMT nos autos do Agravo de Instrumento nº 1018086-82.2024.8.11.0000, em relação à decisão proferida no processo n.º 0001630-08.2015.8.11.0027.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Itiquira/MT, data registrada no sistema.

Fernanda Mayumi Kobayashi

Juíza de Direito

[1] (file:///C:/Users/TJMT/Desktop/HD/Pendrive/TJMT%20-%20Ju%C3%ADza/Modelos/Modelos%20-%20Fernanda%20Mayumi%20Kobayashi/0000581-34.2012.8.11.0027%20-%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20ACORDO%20DE%20N%C3%83O%20PERSECU%C3%87%C3%83O%20C Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Págs. 285/286.

 Assinado eletronicamente por: **FERNANDA MAYUMI KOBAYASHI**

17/09/2024 11:33:21

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFGTDXPZG>

ID do documento: **168590759**



PJEDAFGTDXPZG

IMPRIMIR

GERAR PDF